

Assunto: Recurso contra entendimento da SEP a respeito da redução do número de membros do Conselho de Administração da B2W – Companhia Global do Varejo.

Interessado: Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações.

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 26/04/11, acostado às fls.247/257, por Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações ("Fundo", "Tempo Capital", "Reclamante" ou "Recorrente"), contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, transmitido ao Reclamante por meio do Ofício/CVM/SOI/GOI 1/Nº340/2011, de 31/03/11, acostado às fls.238/241.

A questão foi resumida e analisada no RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 029/11, de 09/05/11 (fls. 262/273). A SEP manteve seu entendimento e encaminhou o assunto ao Colegiado em 10/05/11 (MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº052/11, acostado às fls.274). Fui sorteado Relator em reunião do Colegiado realizada em 17/05/11.

A Recorrente requer a instauração de Procedimento Administrativo Sancionador em face de deliberação da AGE da B2W – Companhia Global do Varejo ("Companhia"), realizada em 10/09/10, cuja ata encontra-se acostada às fls. 213/215, que reduziu o número de membros do conselho de administração da, de 9 para 7 membros, com a conseqüente redução do número de conselheiros independentes, de 4 para 3. No entender do recorrente tal deliberação teria infringido o Termo de Voto e Assunção de Obrigações (fls. 192/209), item 2.2, firmado quando da constituição da Companhia, decorrente da fusão de Submarino S/A e Lojas Americanas.com S/A – Comércio Eletrônico, da qual resultou como acionista controlador a Lojas Americanas S/A com 53,2502% do capital social da Companhia.

Ademais, o Recorrente aponta o descumprimento da cláusula 2.7.3 do citado Acordo que determina a necessidade da Assembléia convocada para deliberar a respeito das matérias prevista no item 2.7, "Matérias submetidas à Aprovação de Conselheiros Independentes", ser necessariamente presidida por um Conselheiro Independente e que seu requerimento para que fosse suspensa a Assembleia foi rejeitado pelo Presidente da Mesa.

O Fundo afirma, também, a ocorrência de ilegalidade procedimental na submissão e aprovação da matéria uma vez que não foi consignado o voto e respectiva justificativa de cada um dos membros do Conselho de Administração, nos termos do item 2.7.1.

A Companhia, instada pela CVM, consoante correspondência da SOI acostada às fls. 178, apresentou resposta às fls. 180/182 entendendo que a alteração proposta e aprovada na AGE não apresenta nenhuma ilegalidade, citando o item 2.2.1 do Acordo que, em seu entender, expressamente permite a alteração do número de membros do Conselho de Administração da Companhia, desde que observadas as proporções estabelecidas na Cláusula 2.2 com relação ao número de conselheiros independentes e conselheiros indicados pelo controlador. Continua a empresa afirmando que a diminuição do número de conselheiros independentes em nada prejudica a Companhia ou seus acionistas.

Com relação à falta de voto e justificativa de cada membro do conselho de administração, aponta que a matéria foi aprovada por unanimidade (ata da RCA de 05/08/10 às fls.210/211) e que a Proposta da Administração às fls. 212, conforme as regras da Instrução CVM nº 481/09, justifica de forma pormenorizada a alteração estatutária que os conselheiros submeteram à AGE.

Quanto à não suspensão ou adiamento da AGE, argumenta que tal proceder seria contrário aos interesses da Companhia, além de ineficiente e custoso.

A SEP após analisar os fatos acima narrados, considerou que a redução do número de membros do Conselho de Administração não revelou indícios de irregularidade. Ademais, que não identificou indícios de que o exercício da presidência da mesa da assembléia por pessoa não conselheira independente tenha causado alguma espécie de prejuízo para acionistas ou para a Companhia.

Por outro lado, a SEP entendeu comprovado o descumprimento ao art. 118 [\[1\]](#) da Lei nº 6.404/76 pela inobservância das cláusulas 2.7.1 (voto e justificativa de cada membro do conselho de administração) e 2.7.3 (não presidência da Assembleia por conselheiro independente) do Termo de Voto e Assunção de Obrigações.

Esclarece a SEP que entendeu como atenuante o fato da proposta contém a justificativa do órgão para a alteração, além de ter sido aprovada por unanimidade dos membros do conselho de administração, bem como não ter identificado que o exercício da presidência da mesa da assembléia por pessoa não conselheira independente tenha causado alguma espécie de prejuízo para acionistas ou para a Companhia.

Assim, a SEP esclarece ter optado por enviar o OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-4/Nº 001/2011 (fls. 225) à Companhia, com fundamento nos incisos I e II [\[2\]](#) da Deliberação CVM nº 542/08.

É o Relatório.

VOTO

De plano anoto, como apontado pela área técnica, que no Aviso de Recebimento (fls.242) da correspondência da SOI que comunicou o entendimento da SEP ao Fundo não consta a data de seu recebimento. Assim, tomo por tempestivo o recurso nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

A questão central da reclamação apresentada pela Tempo Capital baseia-se na redução do número de membros do Conselho de Administração da Companhia aprovada em Assembleia Geral, tendo em vista que, segundo a Reclamante, a alteração de 9 para 7 conselheiros, com a conseqüente redução do número de conselheiros independentes de 4 para 3, descumpriria as disposições do Termo de Voto e Assunção de Obrigações anteriormente celebrado.

Discordo, entretanto, da interpretação pretendida pela Tempo Capital. Ressalto, inicialmente, que o exame das disposições contidas na cláusula 2.2 do Termo não pode ser desvinculado da análise da cláusula 2.2.1 subseqüente. No meu entender, a interpretação de ambos os dispositivos demonstra que, além de não existir previsão que obrigue a manutenção de 9 membros no Conselho de Administração da Companhia, há a expressa possibilidade da Companhia modificar seu Estatuto Social para a alteração do número de membros que compõem tal órgão, mantida a proporcionalidade.

Ademais, também de forma diversa da Requerente, entendo que a cláusula 2.2.1 aplica-se a todas as hipóteses de concentração de capital previstas nos

itens (i) a (iii) da cláusula 2.2. A obrigação para a manutenção da proporcionalidade entre os conselheiros de administração independentes, e os indicados pelo acionista controlador, não significa que o número total de conselheiros não poderá ser alterado, e muito menos que a alteração poderá ocorrer apenas na hipótese da LASA passar a deter menos de 50% do capital social da Companhia. Ao instituir um Conselho de Administração com 7 membros, sendo 4 conselheiros indicados pelo acionista controlador, e 3 conselheiros independentes, entendo que a proporcionalidade referida na cláusula 2.2.1 está mantida. Ademais, a deliberação de determinadas matérias continuam a depender da aprovação da maioria dos conselheiros independentes.

Quanto às medidas adotadas pela SEP, entendo que a área agiu consoante a orientação do Colegiado contida na Deliberação CVM n.º 542/08, que define os procedimentos preventivos e orientadores no âmbito da atividade fiscalizadora da Autarquia, priorizando sua ação de fiscalização e adotando procedimentos de prevenção e orientação.

O Sistema de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (SBR), consoante previsto na Resolução CMN nº 3.427/06, determina que a instauração de qualquer procedimento de natureza sancionadora pressupõe a existência de justa causa, a critério da área supervisora, no caso a SEP.

Desta forma estou de acordo com o entendimento da SEP que, dentro de sua esfera de atuação e de acordo com a orientação geral da Autarquia, avaliou que a redução do número de membros do Conselho de Administração da Companhia não apresentou indícios de irregularidade.

Ademais, concordo que a não consignação das justificativas individuais dos votos apresentados pelos conselheiros na Reunião do Conselho de Administração da Companhia que recomendou a redução à assembleia, assim como que o exercício da presidência da assembleia por pessoa que não um conselheiro independente, não causaram prejuízos aos acionistas minoritários e à Companhia. Assim, ratifico a posição adotada pela SEP que optou, dentro de suas prerrogativas, por enviar Carta de Alerta à Companhia, informando ter identificado irregularidade quanto à não consignação de voto individual dos conselheiros e no que se refere à presidência da assembleia, e que no caso de nova inobservância adotará as medidas administrativas aplicáveis.

Por fim, diante do exposto, entendo que não merece revisão a manifestação da SEP de não ser aplicável ao caso a apuração das responsabilidades em Processo Administrativo Sancionador.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\[1\]](#) "Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede."

[\[2\]](#) "I - adotar procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da Comissão de Valores Mobiliários;

II - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção;"